



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.257 - ES (2015/0107223-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MOACIR VIEIRA DE AMORIM**
ADVOGADO : **KAYO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **GABRIEL DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)**
INTERES. : **LINO GARCIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agrado Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência, no caso, da Súmula 83/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, "a partir dos elementos de prova carreados aos autos - evidentemente que limitado à extensão do efeito devolutivo deste recurso - chego à conclusão de que restou provado que o embargado utilizou indevidamente bem público (veículo) em benefício próprio", e, "reconhecida a prática de ato ímprobo, o julgador, analisando as peculiaridades de cada concreto, considerando os benefícios auferidos pelo agente público, poderá aplicar as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, de forma isolada ou cumulativamente", pelo que concluiu que deve "o acórdão embargado ser reformado para integrar na dosimetria da pena a suspensão dos direitos políticos de MOACIR VIEIRA DE AMORIM pelo prazo mínimo previsto no art. 12, III da Lei nº 8.429/92, qual seja, 03 (três) anos". Assim, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Agrado Regimental conhecido em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agrado regimental e, nessa parte, negar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.257 - ES (2015/0107223-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MOACIR VIEIRA DE AMORIM, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MOACIR VIEIRA DE AMORIM, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. USO DE VEÍCULO DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DISTRITAL. DIREÇÃO DO AUTOMÓVEL POR VEREADOR. ANGARIAÇÃO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL.

1. Pode a Prefeitura Municipal dispor de veículo próprio para atendimento de um distrito quando, em virtude de manutenção demorada em ambulância, sua população ficar sem transporte adequado para hospitais.
2. Veículos oficiais que prestam serviços à população, tais como ambulâncias, devem ser guiados por motoristas contratados pela administração e não por vereador.
3. É vedada às autoridades públicas eleitas a utilização de bens públicos para angariação de votos da população" (fl. 289e).

Os Embargos Infringentes, opostos pelo Ministério Público estadual, foram providos, nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO - PROVA DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AGENTE PÚBLICO - CUMULATIVIDADE DE SANÇÃO - INCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - RECURSO PROVIDO.

1. Comprovado que o embargado a praticou o ato ímprobo, o julgador, analisando as peculiaridades de cada concreto, considerando os benefícios auferidos pelo agente público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá aplicar as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, de forma isolada ou cumulativamente.

2. O art. 12, *caput*, da lei de regência dispõe que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações elencadas nos incisos I a III, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que, na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nessas condições, pode o julgador aplicar uma das sanções ou todas em conjunto, diante da análise do caso concreto.

3. Recurso provido" (fls. 369/370e).

Nas razões do Apelo Especial, aponta-se ofensa aos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92, bem como ao art. 128 do CPC, sustentando que (a) não ficou comprovada a prática do ato de improbidade administrativa, pois "o dolo e a má-fé imputados ao recorrente – e considerados para a sua condenação — não passaram de mera presunção/dedução, fruto de um raciocínio hipotético dos eminentes julgadores" (fl. 404e); (b) "o Tribunal incidiu em manifesta inovação dos fatos da demanda, posto que o Ministério Público não indicou, na causa de pedir da ACP, essa suposta e imaginária captação de votos" e que "sobre este fato o recorrente não se defendeu" (fl. 405e); (c) ser desproporcional a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos e a desnecessidade da cumulação de penas.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 448/452e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 455/476e).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e desprovimento do Agravo (fls. 494/495e).

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o réu não se defende da capitulação jurídica, mas dos fatos descritos na inicial, razão pela qual é possível que o magistrado altere a tipificação do ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na esfera penal, vela pelo reconhecimento da tese de que o réu se defende dos fatos, e não de sua capitulação jurídica. Este entendimento ganhou terreno no Direito Administrativo Sancionador porque, onde permanecem as mesmas razões, permanece a mesma compreensão" (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.086.994/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014).

Ademais, o Tribunal de origem assentou estar configurada a prática do ato de improbidade administrativa, caracterizado pela utilização indevida de bem público em benefício próprio, nos seguintes termos:

"A partir dos elementos de prova carreados aos autos - evidentemente que limitado à extensão do efeito devolutivo deste recurso - chego à conclusão de que restou provado que o embargado utilizou indevidamente bem público (veículo) em benefício próprio.

As testemunhas (fls. 132/134) afirmam terem visto o vereador conduzindo o veículo para transportar pessoas doentes, que dava carona aos moradores da localidade, que retirava leite de sua propriedade localizada na divisa de Minas Gerais com o Espírito Santo, que antes de utilizar o veículo o vereador tinha um veículo, que durante o período em que utilizou o carro da Prefeitura não possuía outro meio de transporte.

O embargado corrobora os depoimentos das testemunhas, afirmando em seu depoimento pessoal, às fl. 131 que dirigiu o veículo por aproximadamente 30 (trinta) dias, quando então foi contratado um motorista e que, o abastecimento e a manutenção do veículo, era realizado pelo Município de Iúna/ES.

Extraí-se da situação narrada nestes autos que, o agente público agiu intencionalmente de forma ímproba, utilizando-se de bem público em proveito próprio, sendo tal conduta reprovável, o que implica no dolo de violar os princípios da legalidade e da moralidade.

O art. 12, caput, da lei de regência dispõe que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações elencadas nos incisos I a III, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. O parágrafo único do referido dispositivo preconiza que, na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Nessas condições, pode o julgador aplicar uma das sanções ou todas em conjunto, diante da análise do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

(...)

Correta, então, a conclusão do voto vencido proferido pela Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira no julgamento da apelação interposta pelo ora embargado, na medida em que, restou demonstrado, repita-se, a prática de ato ímprobo consubstanciado na utilização de veículo de propriedade a Prefeitura Municipal de Iúna/ES, em proveito próprio.

Reconhecida a prática de ato ímprobo, o julgador, analisando as peculiaridades de cada concreto, considerando os benefícios auferidos pelo agente público, poderá aplicar as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, de forma isolada ou cumulativamente, devendo o acórdão embargado ser reformado para integrar na dosimetria da pena a suspensão dos direitos políticos de MOACIR VIEIRA DE AMORIM pelo prazo mínimo previsto no art. 12, III da Lei nº 8.429/92, qual seja, 03 (três) anos" (fls. 377/380e).

Assim, a partir da análise dos fundamentos do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Registre-se que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa, em razão do uso indevido de bem público, presente o dolo genérico ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal.

4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, 'para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.' v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1419268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE OBJETO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que 'a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [sendo] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10' (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, consignou que não houve conduta dolosa do réu, por ocasião da alteração do projeto da obra objeto do convênio.

3. Isso considerado, não há como, em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ), rever-se a conclusão do Tribunal de origem, porquanto seria necessário o exame dos elementos de provas constantes dos autos para se verificar a existência de conduta dolosa por parte do réu. V.g.: REsp 1256232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/09/2013; REsp 1383649/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/09/2013.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1393398/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Registre-se que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/04/2012). Nesse sentido: AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2011.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2011).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Por fim, é de se acrescentar, quanto à alegada contrariedade ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que "a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente" (AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

Na hipótese vertente, não há falar em inobservância dos princípios da razoabilidade e da desproporcionalidade, pois correspondente as penas aos fatos praticados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 497/503e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Com a devida vênia, a simples leitura da decisão agravada revela que não foram enfrentados, com a devida profundidade, os robustos fundamentos deduzidos no Recurso Especial desprovido.

Por isso, o agravante entende, respeitosamente, que o caso merece ser analisado pelo Plenário, em homenagem ao princípio da colegialidade .

Assim sendo, pede-se licença para apresentar os fundamentos que sustentaram o Especial (e que, insista-se, não foram enfrentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão ora agravada), a fim de propiciar a sua análise pela egrégia Turma:

A decisão agravada afirmou que a análise da violência ao Art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa implicaria no “reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ”. Admitiu, contudo, que tal análise pode ser implementada em “hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas”.

A relatora, porém, não vislumbrou, neste caso concreto, situação de excepcionalidade a justificar a revisão das penas aplicadas pelo acórdão recorrido.

Com efeito, diferentemente do afirmado, tem-se na espécie uma situação de flagrante desproporcionalidade das penas infligidas ao agravante, ou melhor, em apenas uma: a suspensão dos direitos políticos.

(...)

Pois bem. Atingindo agora o cerne da discussão proposta neste recurso, sustenta-se que, diversamente do que foi afirmado na decisão agravada, a análise da desproporcionalidade da pena de suspensão dos direitos políticos não esbarra no óbice da Súmula/STJ nº 07.

Nesse sentido já se decidiu:

(...)

Na espécie, tem-se uma situação excepcional que autoriza essa Corte a rever a pena aplicada na origem, tendo em vista que “da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas” (AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014).

O Tribunal capixaba, como já mencionado, infirmou a alegação do MPES no sentido de que o agravante teria usado o veículo público para fins particulares.

Todos os julgadores do Colegiado acentuaram expressamente a ausência de gravidade da conduta, beirando uma insignificância.

Chegou-se a afirmar peremptoriamente que “o automóvel não teve destinação espúria”.

Apreciando hipóteses concretas em que houve a efetiva e incontroversa utilização de veículos e bens públicos para fins particulares (relembra-se: na espécie, essa espécie de uso foi afastada), esse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA rechaçou a pena de suspensão dos direitos políticos, por considera-la inadequada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional diante do ilícito praticado pelo agente.

(...)

Ante o contexto aqui apresentado, resta evidenciada a violação do Art. 12, Parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, pois a suspensão dos direitos políticos imposta ao agravante se mostra grosseiramente desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

De igual forma, a constatação do desrespeito ao Art. 11 da LIA independe do revolvimento da matéria fático-probatória, emergindo do contexto explicitamente assentado no acórdão atacado no Especial. Trata-se, pois, de mero reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, admitido nessa instância superior.

Com efeito, sob a ótica da violência ao Art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, o agravante sustentou que, a partir dos fatos descritos no acórdão recorrido, é possível concluir que o ilícito de improbidade tipificado naquele dispositivo não se aperfeiçoou, tendo em vista a manifesta ausência dos indispensáveis elementos subjetivos (dolo e má-fé).

Assim sendo, a pretensão do agravante deduzida no Especial se circunscreveu à requalificação jurídica dos fatos expressamente delineados na instância ordinária, o que não consubstancia a incidência da Súmula/STJ nº 07 (...)" (fls. 518/531e).

Por fim, requer "que, em sede de juízo de retratação (Art. 545 c/c Art. 557, § 1º, do CPC e Art. 259 do RISTJ), seja reconsiderada a R. Decisão Monocrática agravada, a fim de que seja dado provimento ao Especial ou, subsidiariamente, seja o apelo submetido a julgamento pelo Colegiado, possibilitando ao advogado do recorrente sustentar as razões da insurgência perante os membros da egrégia Segunda Turma" (fl. 534e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.257 - ES (2015/0107223-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência, no caso, da Súmula 83/STJ.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"A partir dos elementos de prova carreados aos autos - evidentemente que limitado à extensão do efeito devolutivo deste recurso - chego à conclusão de que restou provado que o embargado utilizou indevidamente bem público (veículo) em benefício próprio.

As testemunhas (fls. 132/134) afirmam terem visto o vereador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzindo o veículo para transportar pessoas doentes, que dava carona aos moradores da localidade, que retirava leite de sua propriedade localizada na divisa de Minas Gerais com o Espírito Santo, que antes de utilizar o veículo o vereador tinha um veículo, que durante o período em que utilizou o carro da Prefeitura não possuía outro meio de transporte.

O embargado corrobora os depoimentos das testemunhas, afirmando em seu depoimento pessoal, às fl. 131 que dirigiu o veículo por aproximadamente 30 (trinta) dias, quando então foi contratado um motorista e que, o abastecimento e a manutenção do veículo, era realizado pelo Município de Lúna/ES.

Extraí-se da situação narrada nestes autos que, o agente público agiu intencionalmente de forma ímproba, utilizando-se de bem público em proveito próprio, sendo tal conduta reprovável, o que implica no dolo de violar os princípios da legalidade e da moralidade.

O art. 12, caput, da lei de regência dispõe que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações elencadas nos incisos I a III, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. O parágrafo único do referido dispositivo preconiza que, na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Nessas condições, pode o julgador aplicar uma das sanções ou todas em conjunto, diante da análise do caso concreto.

(...)

Correta, então, a conclusão do voto vencido proferido pela Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira no julgamento da apelação interposta pelo ora embargado, na medida em que, restou demonstrado, repita-se, a prática de ato ímprobo consubstanciado na utilização de veículo de propriedade a Prefeitura Municipal de Lúna/ES, em proveito próprio.

Reconhecida a prática de ato ímprobo, o julgador, analisando as peculiaridades de cada concreto, considerando os benefícios auferidos pelo agente público, poderá aplicar as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, de forma isolada ou cumulativamente, devendo o acórdão embargado ser reformado para integrar na dosimetria da pena a suspensão dos direitos políticos de MOACIR VIEIRA DE AMORIM pelo prazo mínimo previsto no art. 12, III da Lei nº 8.429/92, qual seja, 03 (três) anos" (fls. 377/380e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, sejam os relativos à descaracterização do ato de improbidade, em razão da ausência de elemento subjetivo, sejam os relativos à desproporcionalidade da pena a ele imposta, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ATO ÍMPROBO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação.

2. A análise acerca da existência do dolo na espécie exigiria, inevitavelmente, o exame do acervo probatório da causa, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 630.605/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

2. Hipótese em que a reforma do acórdão recorrido no que se refere à configuração dos atos de improbidade, seja quanto à ausência de demonstração do dano ao erário ou seja quanto à presença do elemento subjetivo da conduta dos réus, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Acórdão embargado motivado que enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Razões dos embargos que, a pretexto de omissão, revelam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente o inconformismo com o resultado do julgamento, bem como o intuito de prequestionamento de dispositivos constitucionais.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 173.900/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Juíza Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos" (STJ, REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

(...)

3. A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que "modificar o quantitativo da sanção aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ)." (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

4. Precedente que se amolda à espécie do autos, em que o acórdão de origem verificou a razoabilidade da dosimetria das penas com base em particularidades e circunstâncias do caso concreto.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107223-3

**AgRg no
AREsp 718.257 / ES**

Números Origem: 00013751720048080028 028040013758 028040013758201500357603 13751720048080028
201500088079 201500357603 28040013758 28040013758201500357603

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR VIEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : LINO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR VIEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : LINO GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.